



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível Nº 0020781-12.2013.815.2001

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelado : Luciano Batista de Lima

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - ALEGAÇÃO DE PARCELA EM DESACORDO COM O PACTUADO - VALOR FINANCIADO COM A INCIDÊNCIA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DO IOF - AUTOR QUE NÃO QUESTIONA QUALQUER ENCARGO - CALCULADORA DO CIDADÃO - INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A REFLETIR AS PECULIARIDADES DO CONTRATO - PREMISA EQUIVOCADA - ÔNUS DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC - APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO APELO.

Impossível a restituição de suposto excesso obtido a partir do cálculo realizado sem considerar as peculiaridades do contrato, levando em conta que o valor dos encargos administrativos e dos tributos cobrados em razão da operação financeira, integram o montante total a ser financiado.

A calculadora do cidadão fornecida pelo Banco Central não se presta para avaliação da correção dos valores cobrados nos contratos bancários, por desconsiderar as peculiaridades do contrato e

constituir prova unilateral, já que preenchidos os dados base pelo próprio contratante.

Proposta a demanda visando restituição de indébito cuja causa de pedir é unicamente o erro de cálculo fulcrado em prova inidônea, não havendo nenhum questionamento sobre a legalidade ou não dos encargos incidentes no contrato, não é possível ao juiz exacerbar os limites da lide, revisando cláusulas de ofício, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 126/146) interposta por Banco Bradesco S/A buscando reformar a sentença (fls. 120/123), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual ajuizada por Luciano Batista de Lima em face do apelante, para reconhecer como indevida a cobrança em excesso de R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) em cada parcela fixada no contrato, determinando a devolução dos valores na forma simples, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde os efetivos pagamentos indevidos, apuráveis em liquidação de sentença. Reconhecida a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas, cada uma, ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com execução suspensa em relação ao autor (beneficiário da gratuidade da Justiça), ex vi art. 85, §8º, e 98, §3º, ambos do CPC.

Nas razões do recurso, assevera o recorrente que o contrato encontra-se válido e equilibrado entre as partes, não sendo lícito pretender a sua modificação sem que haja qualquer vício ou nulidade. Alegar inexistir onerosidade excessiva, tendo em vista que os juros, correções e taxas aplicadas à avença são amplamente legalizadas para fins de aplicação por parte do banco promovido.

Destaca, ainda, a possibilidade de capitalização de juros nos contratos que explicitem tal cobrança. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 153/159, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento da apelação, fls. 167/170.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a legislação de regência¹ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

A pretensão autoral visa reduzir os valores das parcelas do financiamento, afirmando que, sem afastar quaisquer cláusulas contratuais, a simples operação matemática da aplicação dos juros contratados ao valor financiado demonstrou um excesso de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por parcela, gerando o valor total pago a maior de R\$ 2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) a título de repetição do indébito em dobro, de acordo com a planilha de cálculos anexada à inicial e extraída do sítio eletrônico pertencente ao Banco Central do Brasil (calculadora do cidadão).

Na peça exordial, o autor ressaltou expressamente que “esta demanda não possui o condão de discutir o sistema de amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de taxa de cadastro e de taxa de emissão de boleto cobrados no contrato”, fl. 04.

Sentenciando, o magistrado consignou que “ao aplicar os valores corretos na calculadora do cidadão, conforme documento anexo, verificamos que o valor da parcela, de fato, se encontra divergente da parcela pactuada,

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

todavia, o acréscimo é de R\$ 2,01 e não de R\$ 24,00, como sustenta o autor", fl. 122. Por tal razão, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Nesse tirocínio, entendo que merece reparos a sentença objurgada.

A pretensão do autor/apelante parte de uma premissa equivocada, tendo em vista que a planilha por ele anexada à inicial informa que o valor financiado é de R\$ 5.523,10, utilizando-se esta base de cálculo para a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 2,77% ao mês durante 48 meses, fl. 18.

No entanto, observando detidamente o contrato anexado às fls.13/17, percebe-se que ao valor financiado do bem (R\$ 5.500,00) foram somados valores autorizados, relativos a tarifa de cadastro (R\$ 580,00) e IOF (R\$23,10), acarretando, desta forma, o valor total financiado de R\$ 6.103,10, sendo esta a correta base de cálculo para a aplicação dos juros mensais de 2,77%.

Nesse sentido, o autor realizou a operação matemática com base na calculadora do cidadão disponibilizada pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem incluir no valor financiado a tarifa de cadastro e demandou em Juízo sem questionar tal tarifa. E mais, expressamente afirmou não pretender questionar qualquer tarifa.

Tão somente baseada nas alegações autorais e na frágil prova unilateral produzida, não é possível sustentar-se a sentença.

Em verdade, o autor não conseguiu comprovar o excesso alegado, quando o ônus era seu, mormente se considerarmos que partiu de uma premissa equivocada acerca do valor total financiado.

Igualmente, o magistrado de primeiro grau equivocou-se, quiça por erro de digitação, no *quantum* total do financiamento descrito na cláusula 12 do contrato, fl. 13, que é R\$ 6.103,10 e não R\$ 6.013,10, como consta na sentença, o que resultou no cálculo de R\$ 2,01 correspondente ao "excesso" em cada parcela, fl. 122.

Nesse tirocínio, tem incidência a regra do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Por fim, deve ser levado em consideração que o cálculo demonstrado pela calculadora do cidadão não analisa a metodologia da amortização da dívida, tampouco a incidência da capitalização dos juros nem as demais taxas e tributos aplicados ao contrato. Como bem disse o Ministério Público, por meio da 2ª Procuradoria de Justiça Cível, fl. 169:

É certo, então, que a ferramenta *Calculadora do Cidadão*, apesar de ser disponibilizada por órgão oficial, não leva em consideração encargos administrativos e tributos que integram a base de cálculo do valor financiado, razão pela qual não pode ser considerada instrumento hábil para aferir a taxa de juros remuneratórios pactuada entre o consumidor e a instituição financeira, muito menos o valor correto das parcelas que deverão ser pagas quando aplicado os juros efetivamente pactuados, como é o caso dos autos.

Não destoa a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TAXA DE JUROS DIVERSA DA PACTUADA - NÃO COMPROVAÇÃO - CALCULADORA DO CIDADÃO - MEIO INIDÔNICO PARA APURAÇÃO DA TAXA EFETIVAMENTE COBRADA - SENTENÇA REFORMADA.

- Conforme jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal de Justiça, a "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, não constitui meio idôneo para apurar a taxa de juros efetivamente aplicada pela instituição financeira, na medida em que não leva em consideração os encargos administrativos e tributos que integram a base de cálculo do montante financiado.

- Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015, não havendo nos autos prova da cobrança de juros remuneratórios diversa da taxa pactuada entre as partes, deve ser reformada a r. sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.16.001863-6/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA PREDETERMINADA. CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA 'CALCULADORA DO CIDADÃO' – INSTRUMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAR O CONTRATO, UMA VEZ QUE NÃO LEVAM EM CONTA AS PARTICULARIDADES DA CELEBRAÇÃO. RECURSO DO BANCO PROVIDO E DESPROVIDO O DO AUTOR. (TJSP; Apelação 1020810-35.2017.8.26.0114; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AO CONTRATADO - NÃO COMPROVAÇÃO. A denominada "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, tão somente auxilia o consumidor a realizar cálculos simples, não levando em consideração as peculiaridades de cada contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.14.009879-6/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 11/12/2017)

Assim, proposta a demanda visando restituição de indébito cuja causa de pedir é unicamente o erro de cálculo fulcrado em prova inidônea, não havendo nenhum questionamento sobre a legalidade ou não dos encargos incidentes no contrato, não é possível ao juiz exacerbar os limites da lide, sendo-lhe também vedado revisar de ofício as cláusulas do contrato bancário², razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Concluo, pois, ser necessária a reforma da sentença, considerando que não há abusividade a ser declarada, tampouco valores a restituir.

² Súmula 381/STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Pedido de minoração dos honorários advocatícios prejudicado, tendo em vista que, com o resultado do julgamento, tais verbas estão imputadas unicamente ao autor, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente do art. 98, §3º, do CPC.

Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** para julgar improcedente o pedido autoral.

Ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios) integralmente pelo vencido.

Não havendo razão para fixação em valor nominal, porquê não é ínfimo o valor da causa, afasto o §8º do Art. 85 do CPC.

Considerando que a controvérsia jurídica não é complexa, porém o lugar da prestação do serviço advocatício foi diverso do endereço profissional dos advogados constituídos, além de ter havido demora excessiva no trâmite de causa repetitiva e de fácil deslinde, bem como atenta ao zelo profissional que ocasionou a prática dos atos necessários à defesa do cliente, inclusive este recurso tempestivo e exitoso, entendo por bem fixar os honorários advocatícios recursais no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, ex vi art. 85, §2º e §11 do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA